

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DECISÃO Nº 006/2026 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WEMERSON SILVA DE OLIVEIRA AO CARGO DE PRESIDENTE PELA CHAPA 1

A **COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG**, por seus membros regularmente constituídos, no pleno e regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade Sindical, pelo Regimento Eleitoral e pelas demais normas internas aplicáveis ao certame, investida da competência para zelar pela lisura, regularidade e legitimidade do processo eleitoral, considerando a impugnação formalmente apresentada pelo Sr. **Geraldo Chaves Júnior** em face do registro de candidatura do Sr. **Wemerson Silva de Oliveira**, candidato ao cargo de **Presidente pela Chapa 1**, bem como a defesa tempestivamente apresentada pelo impugnado, além dos esclarecimentos complementares solicitados por esta Comissão e das respostas apresentadas pelos intimados, vem, por meio desta, tornar pública a sua **DECISÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Wemerson Silva de Oliveira, candidato ao cargo de Presidente pela Chapa 1, apresentada pelo Sr. Geraldo Chaves Júnior.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o candidato estaria inelegível em razão de alegadas irregularidades relacionadas à prestação de contas do exercício de 2019, bem como por suposta irregularidade atinente ao exercício de 2025, defendendo que tais circunstâncias seriam aptas a atrair hipótese impeditiva ao registro da candidatura.

Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta à impugnação, sustentando, em resumo: a) que não integrava a diretoria sindical no exercício de 2019, razão pela qual não poderia lhe ser imputada eventual irregularidade atinente àquela gestão; b) que as contas do exercício de 2019 foram regularmente aprovadas em Assembleia Geral; c) que inexistiu deliberação válida de rejeição das contas

daquele período; e d) que a insurgência relacionada ao exercício de 2025 é prematura, uma vez que a prestação de contas correspondente ainda se encontra dentro do prazo estatutário e regular para apresentação e deliberação.

No curso da análise, esta Comissão Eleitoral, visando à adequada instrução do feito e à completa elucidação dos fatos, expediu solicitação de esclarecimentos complementares, determinando a manifestação dos senhores José Maria de Paula, Antônio Marcos Pereira, Geraldo Chaves Júnior, Márcio Araújo da Silva e Wander Dias Coelho, todos relacionados à gestão do exercício de 2019, especificamente quanto à informação constante da impugnação sobre eventual irregularidade na prestação de contas daquele exercício.

Apresentaram esclarecimentos os senhores José Maria de Paula, Antônio Marcos Pereira, Geraldo Chaves Júnior e Márcio Araújo da Silva.

O Sr. Wander Dias Coelho, embora regularmente intimado, não apresentou defesa nem manifestação complementar, circunstância que fica consignada para fins de registro procedimental, sem prejuízo da apreciação do mérito com base no conjunto documental e informativo já constante dos autos eleitorais.

Além das manifestações apresentadas, foram juntados aos autos documentos institucionais e assembleares, dentre eles ata de Assembleia Geral Ordinária, parecer do Conselho Fiscal e resposta formal remetida à Comissão Eleitoral, dos quais se extrai, em síntese, que: a) as contas relativas ao exercício de 2019 foram submetidas à apreciação e aprovadas; b) a prestação de contas referente ao exercício de 2025 observará o calendário regular aplicável; e c) houve indicação nominal dos integrantes da diretoria executiva efetiva e diretorias regionais vinculadas ao exercício de 2019.

É o que basta relatar.

II – REQUISITOS FORMAIS

A impugnação foi apresentada por parte legitimada e dentro da fase processual própria, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não comporta acolhimento.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se os fatos narrados pelo impugnante configuram, de forma objetiva e juridicamente idônea, hipótese de inelegibilidade apta a impedir o registro da candidatura do Sr. Wemerson Silva de Oliveira.

A resposta, à luz dos documentos constantes dos autos e das normas estatutárias e regimentais aplicáveis, é negativa.

O art. 9º, inciso I, do Regimento Eleitoral dispõe que não poderá se candidatar o associado que não tiver aprovadas as suas contas em cargos de administração de entidades sindicais. Trata-se de hipótese restritiva de direito, razão pela qual sua interpretação deve ser estrita, objetiva e aderente ao suporte fático efetivamente comprovado, vedada ampliação por presunção, conjectura ou construção extensiva.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não evidenciam rejeição válida das contas do exercício de 2019. Ao contrário, a documentação encaminhada à Comissão aponta que as contas daquele exercício foram aprovadas, havendo, inclusive, registro assemblear nesse sentido.

Nos termos do art. 18, inciso IV, do Estatuto do SINDPOL/MG, compete privativamente à Assembleia Geral aprovar ou reprová definitivamente, no âmbito administrativo da entidade, a prestação de contas apresentada pela tesouraria e pela Diretoria Executiva Efetiva, relativamente ao exercício fiscal anterior, após parecer do Conselho Fiscal Efetivo. De igual modo, o art. 19, inciso I, do Estatuto prevê que a Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á para apreciar a prestação de contas do exercício anterior, em data estabelecida segundo o calendário pertinente.

Assim, sob a ótica estatutária, a instância competente para aprovação ou reprovação definitiva das contas é a Assembleia Geral, e não a mera alegação unilateral apresentada em impugnação eleitoral.

Não havendo prova de rejeição definitiva das contas de 2019, inexistente suporte jurídico suficiente para a incidência do art. 9º, inciso I, do Regimento Eleitoral.

Há, ainda, elemento fático adicional de relevo: conforme informado nos autos, o Sr. Wemerson Silva de Oliveira não integrava a diretoria sindical no exercício de 2019. Tal circunstância é decisiva, porque impede, de plano, a tentativa de vinculação direta entre eventual debate sobre a gestão daquele exercício e a candidatura ora impugnada.

Não se pode extrair inelegibilidade por aproximação política, narrativa ou associativa. A restrição ao direito de candidatura exige correspondência objetiva entre o fato impeditivo e a pessoa do candidato impugnado. E essa correspondência, neste caso, não se verificou.

Também não prospera a insurgência fundada em suposta irregularidade relativa ao exercício de 2025.

O art. 34 do Estatuto estabelece que o exercício financeiro anual do SINDPOL/MG inicia-se em 01/01 e termina em 31/12, dispondo seu parágrafo único que a prestação de contas obedecerá ao calendário editado pela Secretaria da Receita Federal atinente à declaração pertinente. A documentação encaminhada à Comissão esclarece que a prestação de contas referente ao exercício de 2025 será realizada no prazo regular aplicável, inexistindo, até o presente momento, deliberação definitiva de rejeição de contas ou qualquer ato institucional conclusivo apto a embasar juízo de inelegibilidade.

A alegação, portanto, mostra-se prematura, por tentar converter discussão ainda não estabilizada no plano estatutário em causa imediata de impedimento eleitoral. E processo eleitoral não é terreno fértil para antecipação de conclusões sem fato consumado e ainda pendente de conclusão e análise pela autoridade competente.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a premissa defendida pelo impugnante de que a aprovação das contas do exercício de 2019 não tivesse ocorrido validamente, ou de que teria se dado de forma irregular, a conclusão pretendida na impugnação igualmente não se sustentaria tal como formulada.

Isso porque a própria linha argumentativa adotada pelo impugnante parte da existência de certidão positiva de débitos e lançamentos referentes ao exercício de 2019, vinculados à própria pessoa jurídica sindical, isto é, ao SINDPOL/MG, entidade que, à luz do Estatuto, possui personalidade jurídica única, autonomia patrimonial e financeira, e atuação institucional una, não havendo divisão subjetiva da prestação de contas por núcleos autônomos ou pessoas jurídicas diversas. A prestação de contas é da entidade e da gestão correspondente, submetida à deliberação da Assembleia Geral, na forma do Estatuto.

Nessa linha, se houvesse efetivamente rejeição válida das contas de 2019, ou se houvesse elemento jurídico idôneo apto a infirmar a aprovação assemblear, os efeitos dessa situação, em tese, não poderiam ser artificialmente destacados para

atingir seletivamente candidatura de terceiro que sequer integrava aquela gestão. Ao contrário, eventual repercussão jurídica recairia, em tese, sobre os dirigentes vinculados à própria gestão de 2019, efetivos e regionais, uma vez que a entidade não opera com múltiplos CNPJs ou centros estanques de responsabilização sindical para fins de prestação de contas, mas sob unidade institucional e administrativa.

Tal aspecto ganha relevo ainda maior quando se observa que o próprio impugnante integrava a estrutura diretiva à época dos fatos que agora procura utilizar como fundamento impeditivo no processo eleitoral.

Incide, nesse contexto, o art. 41 do Regimento Eleitoral, segundo o qual “não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa nem a aproveitará o seu responsável”.

Embora, inserido no capítulo referente à arguição de nulidades, referido dispositivo traduz princípio jurídico amplamente reconhecido no ordenamento: a vedação ao comportamento contraditório, ao proveito da própria torpeza e ao aproveitamento oportunista de nulidade ou irregularidade a que o próprio interessado tenha concorrido.

Não se mostra compatível com a boa-fé objetiva, com a lealdade processual e com a racionalidade mínima do sistema que dirigente vinculado à gestão de 2019, e, portanto, inserido no contexto fático da prestação de contas e da certidão que invoca, pretenda agora extrair proveito eleitoral seletivo de suposta irregularidade que, se juridicamente reconhecida na extensão alegada, alcançaria, em tese, a própria gestão da qual participou.

Dito de forma direta: não é juridicamente admissível tentar transformar em arma eleitoral um suposto vício que, na própria lógica da tese sustentada, teria nascido dentro do campo de atuação do próprio impugnante.

Esse dado não é meramente retórico. Ele tem relevância concreta para afastar o acolhimento da impugnação, porque evidencia contradição interna grave entre a causa de pedir apresentada e o resultado jurídico pretendido.

Além disso, os autos não contêm deliberação institucional específica declarando nulidade da aprovação das contas de 2019, nem decisão estatutária formal de rejeição definitiva apta a infirmar a higidez do ato assemblear já realizado. O que há

é insurgência interpretativa do impugnante, desacompanhada do suporte normativo e deliberativo necessário para produzir, por si só, inelegibilidade eleitoral.

Também não socorrem o impugnante, no caso concreto, os arts. 31 e 32 do Estatuto, na medida em que não há, nos autos, prova formal de perda de mandato do impugnado, tampouco ato institucional específico declarando o enquadramento da sua situação em hipótese estatutária restritiva apta a impedir o registro da candidatura. A Comissão Eleitoral não pode presumir penalidades, nem substituir os órgãos estatutários competentes para declarar sanções ou efeitos políticos não formalizados.

A atuação da Comissão deve ser técnica, objetiva e vinculada às regras do certame. Não lhe cabe criar causa de inelegibilidade por interpretação ampliativa, nem transformar controvérsia administrativa ou narrativa política em impedimento eleitoral sem lastro normativo e probatório suficiente.

Diante desse quadro, conclui-se que a impugnação não demonstra causa objetiva de inelegibilidade prevista no art. 9º do Regimento Eleitoral ou nos arts. 31 e 32 do Estatuto, nem pode a narrativa construída pelo impugnante prosperar à luz do art. 41 do Regimento Eleitoral, uma vez que é vedado invocar nulidade, irregularidade ou fato impeditivo em proveito próprio quando a própria tese, se verdadeira fosse, alcançaria a gestão da qual participou o próprio suscitante.

Em consequência, não há causa apta a impedir o registro da candidatura do Sr. Wemerson Silva de Oliveira ao cargo de Presidente pela Chapa 1.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, bem como em observância à deliberação desta Comissão Eleitoral, **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Geraldo Chaves Júnior** em face da candidatura de **Wemerson Silva de Oliveira** ao cargo de **Presidente pela Chapa 1**, por ausência de comprovação de causa de inelegibilidade prevista no Estatuto do SINDPOL/MG e no Regimento Eleitoral.

Em consequência, fica **mantido o registro da candidatura do impugnado**, por não se verificar, nos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, elemento jurídico suficiente à incidência de hipótese restritiva apta a afastar sua elegibilidade.

Consigna-se, ainda, para os devidos fins, que o Sr. **Wander Dias Coelho**, embora intimado para apresentação de esclarecimentos complementares, **não apresentou manifestação**, sem prejuízo da presente deliberação, fundada no conjunto probatório já constante dos autos eleitorais.

Determina-se a ciência das partes e a juntada da presente decisão aos autos eleitorais, com as comunicações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 19 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
1º Secretário

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS
2ª Secretária